

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF nº 066/2024.

Fundão/ES, 02 de março de 2024.

À Procuradoria Geral,

Câmara Municipal de Fundão/ES

Em atenção ao **Of. CJR-CMF nº 001/2024** (anexo), encaminhado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, referente ao pedido de diligência para apreciação do Projeto de Lei nº 05/24, solicito manifestação quanto ao abordado no referido expediente.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES Biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFÍCIO CJR-CMF Nº 01/2024

Fundão, 27 de fevereiro de 2024.

EXMO. SR. PAULO ROBERTO COLE MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO FUNDÃO – ES

Assunto: Solicitação de Parecer da Procuradora Geral.

O Projeto de Lei 5/2024, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES (RU)", ao ser analisado pela Procuradora Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela admissibilidade.

Ocorre que, incluída a proposição na ordem do dia, o relator da matéria, o Vereador Romenique Borges Simões, entendeu por bem solicitar um parecer da D. Procuradora Geral quanto a admissibilidade do projeto, por entender que o mesmo não atende o previsto no art. 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). Tendo sido registrado ainda que, a criação da Guarda Municipal deveria estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Plano Plurianual.

Ademais, ainda que a proposição tenha disciplinado em seu artigo 28 que:

Art. 28 Fica autorizado a atualizar e ajustar, no que couber, a Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual - PPA 2022-2025) e a Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de

Rua-São José. 135 - Centro - Fundão/ES Tel.:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diretrizes Orçamentárias - LDO) vigentes, nos moldes e naguilo que for pertinente, conforme descrito na presente Lei.

O entendimento deste relator é que a alteração de uma Lei só pode ser feita através de outra Lei, de modo que o referido artigo não possui força para imprimir legalidade a fim de inserir tal despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Plano Plurianual.

Diante do exposto, e sendo do conhecimento de todos que somente uma lei pode alterar outra lei, solicitamos a Vossa Excelência que os autos sejam encaminhados à D. Procuradora Geral desta Casa para análise e parecer.

Ante o exposto, apresentamos nossos votos de estima e Consideração.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



